



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00430/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 034 – INPREB/2021, de 16.12.2021 (p.2 – ID1165249)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 3116, de 20.12.2021. (p.3– ID1166249)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.415,88 (p.14/15 – ID1165250) e (p. 1 – ID1165252)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Helena Paula da Silva
MATRÍCULA:	1346-1 (p. 2– ID1165249)
CARGO:	Agente Comunitário de Saúde, Referência P-25-N1/E, Nível I, C.B.O. 515105, 40 horas semanais (p. 2 – ID1165249)
CPF:	312.619.732-91 (p. 2 – ID1165249)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID1165249)
DATA DE INGRESSO:	1.4.2008 (p. 2 – ID1165256)
DATA DE NASCIMENTO:	25.5.1964 (p. 1 – ID1165256)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID1165256)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID1165256)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2/3 ID1165249
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		18/25 ID1165250 3/10 ID1165253
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os	X		1/2 ID1165253

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		14/15 ID1165250 e 1 ID1165252
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2 Do Tempo de Serviço

4. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (p. 1/2 – ID1163791), no sentido de que a servidora *Maria Helena Paula da Silva* é portadora de doença incapacitante prevista em lei (Artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 464/2009), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendendo a apuração do tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças em lei) ³	Aferição
01	Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	CID 10 ⁴ M17.0 M19.0 M51.1 M65.2	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	R\$ 1.415,58 (p.14/15 – ID1165250) e (p. 1 – ID1165252)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Compulsando os autos constatou-se a da Planilha de Proventos, p. 14/15 – ID1165250, referente ao mês de novembro de 2021, em consonância com a primeira

³ Vide laudo às p. 1/2, ID1165253. Doença prevista em lei.

⁴ CID 10 M17.0 – Gonartrose primária bilateral; M19.0 – Artrose primária de outras articulações; M51.1 – Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M65.2 – Tendinite calcificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

remuneração de inatividade, recebida em dezembro de 2021, levando em consideração que esta refere a 15 dias, p. 1 – ID1165252.

6. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.415,58 (p.1, ID1165252), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Helena Paula da Silva**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos do Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Março de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Março de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO